



Apelação Cível nº 0016231-58.2021.8.19.0068

Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Apelação Cível nº 0016231-58.2021.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelada: RITA DE CÁSSIA DE ANDRADE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESSUPOSTO RECURSAL DO CABIMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR INFERIOR À ALÇADA PREVISTA NO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. CABIMENTO APENAS DE EMBARGOS INFRINGENTES E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA REPETITIVO Nº 395 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença proferida em execução fiscal ajuizada em outubro de 2021, à qual foi atribuído o valor de R\$ 743,42, inferior ao valor de alçada de R\$ 1.167,53 correspondente a 50 ORTNs atualizadas para a mesma competência, pretendendo a parte recorrente a reforma do pronunciamento judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, não supera o limite de 50 ORTNs previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980; e (ii) estabelecer se a apelação indevidamente interposta pode ser recebida, por fungibilidade recursal, como embargos infringentes.



Apelação Cível nº 0016231-58.2021.8.19.0068

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cabimento constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal e exige a utilização da espécie de recurso legalmente prevista e adequada ao pronunciamento judicial impugnado.

4. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, somente cabem embargos infringentes e embargos de declaração, dirigidos ao próprio juízo da causa.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 395, fixa como valor de alçada para o cabimento de apelação em execução fiscal o montante de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001, devendo o limite ser aferido na data da propositura da execução.

6. O valor de R\$ 743,42 atribuído à execução fiscal ajuizada em outubro de 2021 não supera o valor de alçada de R\$ 1.167,53 vigente na mesma competência, o que atrai a limitação recursal prevista no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.

7. A natureza terminativa da sentença não afasta a regra especial de alçada, pois a limitação recursal incide sobre as sentenças proferidas em execução fiscal em razão do valor da execução, independentemente de o pronunciamento resolver ou não o mérito.

8. A existência de previsão legal expressa quanto ao recurso cabível afasta dúvida objetiva e impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal à apelação interposta em lugar dos embargos infringentes.

9. O art. 932, III, do CPC autoriza o relator a não conhecer monocraticamente de recurso inadmissível, sem ofensa à colegialidade, preservada pela possibilidade de interposição de agravo interno prevista no art. 1.021 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE



Apelação Cível nº 0016231-58.2021.8.19.0068

10. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A apelação não é cabível contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, aferido na data do ajuizamento, seja igual ou inferior ao limite de 50 ORTNs previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. 2. A limitação recursal do art. 34 da Lei nº 6.830/1980 incide independentemente de a sentença resolver ou não o mérito, pois seu critério de aplicação é o valor da execução. 3. A existência de previsão legal expressa quanto ao recurso cabível afasta a fungibilidade recursal, posto que inexistente dúvida objetiva sobre a via adequada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 1.021; Lei nº 6.830/1980, art. 34; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, art. 133, XIII, “c”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 395; STJ, AgRg no AREsp nº 727.807/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 01.03.2016, DJe 19.05.2016.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de RITA DE CÁSSIA DE ANDRADE, objetivando a cobrança de créditos tributários relativos ao IPTU e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo dos exercícios de 2017 e 2018, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 35335/2018, atribuído à causa o valor de R\$ 743,42 (setecentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Diante do retorno negativo do aviso de recebimento relativo ao ato citatório, o juízo de origem suspendeu o processo, na forma do art. 40 da Lei



Apelação Cível nº 0016231-58.2021.8.19.0068

nº 6.830/1980, e intimou o exequente para indicar como pretendia prosseguir. Ato contínuo, o exequente requereu a realização de arresto eletrônico de ativos financeiros da executada, com fundamento nos arts. 7º, III, da Lei nº 6.830/1980 e 830 do Código de Processo Civil.

Sobreveio sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, considerando o valor inferior a R\$ 10.000,00, a inexistência de citação ou de bens penhoráveis e a ausência de movimentação útil por período superior a um ano. O pronunciamento fundamentou-se no Tema nº 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, na Resolução CNJ nº 547/2024 e nas diretrizes firmadas pelo Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação, no qual sustenta, em síntese, a nulidade da sentença por violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a extinção foi decretada sem prévia intimação específica para manifestação sobre os pressupostos estabelecidos pelo Tema nº 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024.

Afirma que o precedente firmado no referido incidente de assunção de competência impõe a concessão de prazo para que a Fazenda Pública promova a citação, indique bens passíveis de constrição ou demonstre circunstância que justifique o prosseguimento da execução. Alega que a ausência de contraditório teria impedido a comprovação de eventual existência de outras



Apelação Cível nº 0016231-58.2021.8.19.0068

execuções contra a mesma devedora, protesto da CDA, parcelamento administrativo ou pagamento do débito.

Não foram apresentadas contrarrazões, diante da ausência de citação da parte executada (folha 51).

Decisão de folha 53, na qual o juízo de primeiro grau deixou de realizar o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

É o caso. Passo a **DECIDIR**.

Para que o recurso seja conhecido, faz-se necessário o preenchimento dos seus **pressupostos de admissibilidade**, os quais se dividem em intrínsecos (aqueles que se relacionam com o direito de recorrer) e extrínsecos (aqueles que se relacionam com o modo de exercício do direito de recorrer).

Dentre os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, encontra-se o **cabimento**, segundo o qual a parte recorrente deve utilizar a espécie recursal adequada para impugnar o pronunciamento judicial específico.

O pressuposto recursal do cabimento se desdobra em dois aspectos essenciais para a validade do ato processual, quais sejam: a taxatividade e a adequação. Quanto ao primeiro desdobramento, a ordem jurídica



Apelação Cível nº 0016231-58.2021.8.19.0068

pátria adota o princípio da taxatividade, significando que só constituem recursos os meios expressamente listados em leis federais. No que diz respeito à adequação, o recurso escolhido deve ser a ferramenta exata prevista para o tipo específico de decisão judicial atacada.

O artigo 932, III, do Código de Processo Civil atribui ao Relator competência para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. O julgamento singular, nessa hipótese, constitui aplicação direta da norma processual e não vulnera a colegialidade, que permanece assegurada pela possibilidade de interposição do agravo interno previsto no artigo 1.021 do Código de Ritos.

A controvérsia devolvida a este Tribunal pode ser solucionada mediante aplicação do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais e da tese vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 395, razão pela qual se mostra adequado o julgamento monocrático.

O artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 determina que, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, **somente são admitidos embargos infringentes e embargos de declaração**, ambos dirigidos ao juízo da causa. Interpretando o citado dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese do Tema Repetitivo nº 395 no sentido de que se deve adotar, como **valor de alçada** para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal, o montante de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo



Apelação Cível nº 0016231-58.2021.8.19.0068

IPCA-E a partir de janeiro de 2001, **a ser observado na data da propositura da execução.**

Na hipótese vertente, a execução fiscal foi ajuizada em outubro de 2021, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 743,42 (setecentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao montante consolidado do débito inscrito em dívida ativa (folhas 3 a 5). A quantia executada não excedia o parâmetro de 50 ORTNs atualizado para a mesma competência, pois, naquele momento, o valor da alçada se encontrava em R\$ 1.167,53 (um mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos). Tal circunstância deve atrair, portanto, a limitação recursal expressamente prevista no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980.

A natureza terminativa da sentença não afasta a regra especial, haja vista que a limitação de alçada incide sobre as sentenças proferidas em execução fiscal, tenham ou não resolvido o mérito, pois o critério legal está associado ao valor da execução, e não ao conteúdo do pronunciamento recorrido.

A via adequada para a impugnação da sentença era, portanto, a dos embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais, perante o próprio juízo prolator, além dos embargos de declaração eventualmente cabíveis. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição legal, **não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal** (AgRg no AREsp n. 727.807/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 19/5/2016).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal



Apelação Cível nº 0016231-58.2021.8.19.0068

Desse modo, a apelação não deve ultrapassar o exame de admissibilidade, ficando prejudicado o enfrentamento das alegações recursais.

Diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, na forma do artigo 932, III, do Código Processo Civil e do artigo 133, XIII, “c”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Deixo de proceder à majoração de honorários de sucumbência em sede recursal, haja vista que não houve fixação de verba a esse título na origem e não se aperfeiçoou a relação processual com a parte executada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

